



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 4.820, DE 2009

Altera a Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

VOTO EM SEPARADO (DO Sr. Gervásio Silva)

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Fernando Gabeira, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria do Nobre Deputado João Herrmann, altera o art. 73 na Lei de Crimes Ambientais e tem por objetivo, segundo seu autor, instituir “um procedimento administrativo para que o infrator recomponha o ambiente destruído, mediante a execução de uma série de medidas estabelecidas por um projeto técnico – chamado de Plano de Recuperação de Área degradada – a ser elaborado por especialistas do IBAMA ou dos órgãos ambientais estaduais, conforme o caso.” Insere, ainda na mesma Lei, dois novos artigos (66-A e 72-A) com penalidades para a hipótese do não execução do Plano, ou da não fiscalização por parte dos funcionários públicos responsáveis.

Esclarece ainda o autor, em sua justificativa, que “esta proposição fora apresentada em época pretérita e, apesar de haver obtido aprovação pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Defesa do Consumidor, foi arquivada em decorrência de final de legislatura” e, ainda, que “para fortalecer o setor de fiscalização e controle dos órgãos ambientais e viabilizar a boa execução desse procedimento administrativo de recomposição da área degradada, achamos, por bem, destinar parte da verba oriunda de multas administrativas especificamente para o setor de fiscalização desses órgãos. Esse dinheiro atualmente é repassado para a conta única do IBAMA e alocado consoante as suas prioridades, tais como a recomposição de áreas aparelhadas, a fim de viabilizar a estrita execução dos planos de recomposição de áreas degradadas, menos dinheiro precisará ser destinado diretamente para essas áreas.”

Segundo o Parecer aprovado em 2003, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Meio Ambiente e Minorias:

“(…) Sem dúvida, inova o legislador quanto à figura da responsabilidade penal, impondo-a ao funcionário público que se omitir perante as medidas necessárias à recomposição do dano ambiental. Essa tendência, inclusive já se faz presente em países como os Estados Unidos, Canadá, França e Nova Zelândia. A proposta preenche uma lacuna verificada na legislação em vigor, que visa, primordialmente, a punibilidade do infrator, em detrimento do objetivo maior de se proteger, preservar e recuperar o meio ambiente degradado. Nada mais oportuno do que o funcionário público do órgão competente para gerenciar o meio ambiente ser responsável pela efetiva fiscalização da recuperação do dano ambiental, apartando-se da atual postura de mero aplicador de autos de infração, e assumindo uma conduta objetiva e direcionada para a preservação dos recursos ambientais, conforme a missão institucional para a qual fora designado. A adoção deste instrumento propiciará, também, a redução de demandas judiciais, na medida em que serão colocados à disposição do infrator, no contexto administrativo, todos os elementos técnicos para que o mesmo promova a efetiva reparação do dano ambiental a que deu causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, não poderia o legislador deixar de oferecer ao funcionário público os meios necessários ao cumprimento de tal desiderato. Assim, propõe nova redação ao artigo 73 da Lei de Crimes Ambientais.

(...) Mediante a alternativa proposta, poder-se-á conceder melhor tratamento à questão do ilícito, adotando-se critérios mais apropriados à solução do dano cometido. Com a punibilidade voltada para a reparação, livra-se o infrator da privação de sua liberdade ou da multa que lhe for aplicada e evidencia-se o meio ambiente, que terá no funcionário público a personificação e identificação do verdadeiro fiscal da lei, deixando o mero exercício burocrático, comumente apartado da realidade, para exercer a importante missão para a qual se propôs, cujo objetivo superior é o de administrar o patrimônio ambiental para esta e para as futuras gerações.(...)"

Isto posto, meu Voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.820, de 2009, com a supressão do novo art. 66-A por representar dupla penalidade ao funcionário público, já prevista na Lei 9.605/98.**

Sala da Comissão, de junho de 2009.

Deputado Gervásio Silva